



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADO: IME Instituto Metropolitano de Ensino Ltda.		UF: PA
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES que, por meio da Portaria nº 665, de 22 de setembro de 2025, publicada no Diário Oficial da União – DOU, em 23 de setembro de 2025, autorizou o funcionamento do curso superior de Medicina, pleiteado pela Faculdade Metropolitana de Belém – Fametro, com sede no município de Belém, no estado do Pará, contudo, determinou a redução de cento e oitenta para quarenta vagas totais anuais.		
RELATORA: Ludhmila Abrahão Hajjar		
e-MEC N°: 202214387		
PARECER CNE/CES N°: 33/2026	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 28/1/2026

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso contra decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES que, por meio da Portaria nº 665, de 22 de setembro de 2025, publicada no Diário Oficial da União – DOU, em 23 de setembro de 2025, autorizou o funcionamento do curso superior de Medicina, pleiteado pela Faculdade Metropolitana de Belém – Fametro, com sede no município de Belém, no estado do Pará, contudo, determinou a redução de cento e oitenta para quarenta vagas totais anuais.

Após o devido processamento, a SERES deferiu parcialmente o pedido, com a oferta de quarenta vagas totais anuais, fundamentando sua decisão nas Notas Técnicas nº 110 e nº 5/2025-CGESC/DEGES/SGTES/MS, considerando que a estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde disponíveis no município de Belém, no estado do Pará, e na respectiva região de saúde atendem ao disposto na Portaria SERES/MEC nº 531, de 22 de dezembro de 2023, e que os Termos de Adesão enviados pela Instituição de Educação Superior – IES cumprem os critérios necessários à autorização do curso superior de Medicina pleiteado.

Os fundamentos do Parecer Final da SERES relativamente ao objeto do recurso, isto é, o número de vagas autorizadas, seguem em destaque abaixo.

[...]

5. CONSIDERAÇÕES DA SERES

[...]

d) Do limite do número de vagas a ser autorizado

Pois bem, para fins de definição do número de vagas, o § 9 do art. 8º da Portaria SERES/MEC nº 531, de 2023, define o limite de 60 (sessenta) das vagas por novo curso de medicina, condicionada à disponibilidade de, no mínimo, 40 (quarenta)

vagas, considerando os equipamentos públicos e programas de saúde do município ou da região de saúde, vejamos:

Art. 8º A análise do pedido de abertura de cursos de Medicina e de aumento de vagas em cursos de Medicina já existentes observará, necessariamente, a estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde existentes e disponíveis no município de ofertado curso.

§9º O deferimento do pedido de abertura de curso de Medicina de que trata o §1º deste artigo fica condicionado à disponibilidade de, no mínimo, 40 (quarenta) vagas, considerando os equipamentos públicos e programas de saúde do município ou da região de saúde, limitada a autorização a, no máximo, 60 (sessenta) vagas por novo curso de medicina.

Desta feita, dos dados enviados pelo Ministério da Saúde, por intermédio da Nota Técnica nº 5/2025-CGESC/DEGES/SGTES/MS, procede-se à identificação do número de novas vagas, considerando a estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde existentes no município de Belém/PA e na respectiva região de saúde, considerando os Termos de Adesão encaminhados pela IES, vejamos:

Ante o exposto, considerando o disposto no § 8º do art. 8º da Portaria nº 531, de 2023, que estabelece que a SERES poderá, para fins de verificação de disponibilidade de estrutura dos equipamentos públicos, de cenários de atenção na rede e de programas de saúde, considerar os dados da região de saúde na qual se insere o município de oferta do curso, verifica-se que, de acordo com os dados do Ministério da Saúde (Nota Técnica nº 5/2025-CGESC/DEGES/SGTES/MS), há possibilidade de 181,2 (cento e oitenta e uma vírgula duas) novas vagas na região de Saúde, considerando os termos de Adesão enviados pela IES pleiteante, as quais podem ser arredondadas para 182 (cento e oitenta e duas) novas vagas.

Assim sendo, tendo em conta as informações prestadas pelo Ministério da Saúde sobre a estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde existentes e disponíveis no município de Belém/PA, e respectiva região de saúde, bem como considerando o limite de 60 (sessenta) vagas para o caso de autorização de novo curso de Medicina, considerando a disponibilidade de equipamentos públicos e programas de saúde no município ou região de saúde para, ao menos, 40 (quarenta) novas vagas, se aplicável o regime da Portaria SERES/MEC nº 531, de 22 de dezembro de 2023; e, atende aos requisitos para autorização no limite de 40 (quarenta) vagas, observando o cálculo de distribuição de vagas abaixo.

e) Da Distribuição do número de vagas

Cumpre destacar que no § 11 do art. 8º da Portaria SERES/MEC 531, de 2023 estabelece o critério de antiguidade para a distribuição do número de vagas, caso haja outros pleiteantes no mesmo município ou Região de Saúde, vejamos

§ 11º Caso haja mais de um pedido de autorização de curso de Medicina e/ou de aumento de vagas em um mesmo município ou região de saúde, a distribuição das vagas disponíveis observará a antiguidade da data do protocolo da ação judicial que ensejou o respectivo processamento do pedido administrativo, respeitados os limites previstos nos § 9º e § 10º deste artigo.

A respeito desse assunto, consta entendimento consolidado na Nota Informativa nº 22/2024/CGLNRS/GAB/SERES/SERES. A referida nota além de padronizar os fluxos, também orienta a ordem de distribuição das vagas requeridas

considerando a multiplicidade de regimes regulatórios dos processos de autorização de curso de Medicina e de aumento de vagas de cursos de Medicina em tramitação, observado o limite de campo de prática, nos seguintes termos:

Cada uma das normas fixa diferentes critérios e metodologias para definição do número de vagas dos novos cursos e/ou do aumento de vagas dos cursos existentes, inclusive com tratamentos diversos para a hipótese de haver mais de um pedido concorrente na mesma região de saúde, em razão da limitação do campo de prática. Esta limitação decorre da regra de que os cursos de Medicina, para bom funcionamento, devem ter o limite de uma vaga autorizada a cada 5 leitos SUS disponíveis naquela região de saúde, a fim de viabilizar a prática dos estudantes.

Assim, nas situações em que há pedidos distintos sob diferentes regimes numa mesma região de saúde, não há regra única aplicável à totalidade dos casos.

Sendo assim, para viabilizar a análise dos processos que estejam na mesma região de saúde, considerando a limitação do campo de prática, a distribuição das vagas nas regiões de saúde será realizada considerando dois critérios:

1) Entre regimes regulatórios distintos, será observada a antiguidade dos processos, devendo-se considerar, para os processos abertos em razão de decisão judicial e em coerência com a previsão contida na Portaria SERES/MEC nº 531/2023, a data de protocolo do processo judicial que ensejou o respectivo processamento do pedido administrativo; por sua vez, nos casos dos processos abertos administrativamente (sob os regimes da Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007; Portaria Normativa nº 2, de 1º de fevereiro de 2013; Portaria nº 523, de 1º de junho de 2018; Portaria nº 1.061, de 31 de dezembro de 2022; e Portaria nº 1.771, de 1º de setembro de 2023), será considerada a data de protocolo do pedido administrativo;

2) Entre processos submetidos ao mesmo regime regulatório, serão adotadas as regras do próprio regime nas suas respectivas particularidades.

Em suma, estabelecida a anterioridade processual (item 1), passa-se a se observar, especificamente para cada caso em análise, as regras do regime regulatório (item 2).

Tais regras condicionam a expansão das vagas:

ao limite do pedido pela IES e dos resultados da avaliação, se aplicável o regime da Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007;

ao limite da avaliação, da disponibilidade do campo de prática e da relação número de vagas e número de médicos na unidade da federação, se aplicável o regime da Portaria Normativa nº 2, de 1º de fevereiro de 2013;

ao limite de aumento de 100 vagas, considerando a estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde existentes e disponíveis no município e região de saúde de oferta do curso, se aplicável o regime da Portaria nº 523, de 1º de junho de 2018;

ao limite de aumento de 100 vagas, considerando a estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde existentes e disponíveis no município e região de saúde de oferta do curso, se aplicável o regime da Portaria nº 1.061, de 31 de dezembro de 2022;

ao limite de aumento de 30% (trinta por cento) das vagas já autorizadas para o respectivo curso de Medicina, não podendo o curso ultrapassar a quantidade máxima de 240 (duzentas e quarenta) vagas, considerando a estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde existentes e disponíveis no município e região de saúde de oferta do curso, se aplicável o regime da Portaria nº 1.771, de 1º de setembro de 2023;

ao limite de 60 (sessenta) vagas para o caso de autorização de novo curso de Medicina, considerando a disponibilidade de equipamentos públicos e programas de saúde no município ou região de saúde para, ao menos, 40 (quarenta) novas vagas, se aplicável o regime da Portaria SERES/MEC nº 531, de 22 de dezembro de 2023; e

ao limite de 30% (trinta por cento) das vagas já autorizadas para o respectivo curso de Medicina, não podendo o curso ultrapassar a quantidade máxima de 240 (duzentas e quarenta) vagas, considerando a estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde existentes e disponíveis no município e região de saúde de oferta do curso, se aplicável o regime da Portaria SERES/MEC nº 531, de 22 de dezembro de 2023.

Desta feita, levando em consideração o orientado na Nota Informativa nº 22/2024/CGLNRS/GAB/SERES/SERES foram identificados os seguintes processos em tramitação na Região de Saúde " Belém/PA ":

A partir do quadro acima, observa-se que existem 5 (cinco) processos em tramitação na Região de Saúde, sendo 4 (quatro) regidos pela Portaria nº 531, de 2023, com limite de 40 (quarenta) vagas e máximo de 60 (sessenta) vagas para o caso de autorização de novo curso de Medicina e 1 (um) regido pela Portaria nº 1.771, de 2023. O primeiro é o processo 202214449 e o segundo é o processo 202203661, ambos já finalizados e deferidos com limite máximo de 60 vagas, com a consequente publicação das Portarias SERES MEC nº 443, de 29 de agosto de 2024 e nº 681, de 5 de dezembro de 2024. O terceiro é o processo e-MEC nº 202214387, ora em análise, de acordo com a ordem cronológica, seguindo o estabelecido no art. 8º, § 11, da Portaria SERES/MEC nº 531.

Assim sendo, e considerando os dados dos Sistema e-MEC, e de acordo com o cálculo do número de vagas passíveis de autorização, há possibilidade de 181,2 (cento e oitenta e uma vírgula duas) novas vagas na Região de Saúde Metropolitana I/PA:

Memória de cálculo:

I) 3.846 (leitos SUS) dividido por 5 (alunos) é igual a 769,2, que é o teto do número de vagas.

II) 769,2 (teto de vagas) subtraído por 730 (número de vagas já autorizadas) é igual a 39,2, ou seja, há possibilidade de autorização de 39,2 vagas na Região de Saúde.

Ante o exposto, tendo em conta as informações prestadas pela SGTES/MS sobre a estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde existentes e disponíveis no município de Belém/PA e respectiva região de saúde (NOTA TÉCNICA Nº 110/2024-CGESC/DEGES/SGTES/MS e NOTA TÉCNICA Nº 5/2025-CGESC/DEGES/SGTES/MS), e considerando os termos da Portaria SERES/MEC nº 531, de 2023, bem como as orientações constantes na Nota Informativa nº 22/2024/CGLNRS/GAB/SERES/SERES-MEC, o curso de Medicina — objeto do

presente processo — atende aos requisitos para autorização de 40 (quarenta) vagas anuais, quantidade máxima de vagas disponíveis e dentro dos limites estabelecidos pela Portaria SERES/MEC nº 531, de 22 de dezembro de 2023.

O Conselho Nacional de Saúde manifestou-se de forma favorável à autorização do curso, ressalta-se que tal manifestação tem caráter opinativo, nos termos do art. 41, § 3º, do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017. Nesse sentido, considerando que a análise do presente processo segue o padrão decisório disposto na Portaria SERES/MEC nº 531, de 22 de dezembro de 2023, esse resultado não configura, por si só, impedimento à aprovação do pleito, uma vez que houve o atendimento aos requisitos determinados pela normativa.

Por fim, é importante destacar que as informações sobre estrutura dos equipamentos públicos e programas de saúde no local de oferta do curso, observados os Termos enviados pela IES, cabem ao Ministério da Saúde, especialmente no que tange aos leitos SUS (informações acerca da possibilidade de nº de vagas, baseando-se no número de leitos SUS), bem como a relação médico por habitante no município de oferta do curso.

Ainda, frisa-se que a utilização do campo de prática referente aos leitos e vagas nos limites informados pelo Ministério da Saúde é de responsabilidade da IES e será acompanhado pela SERES/MEC em parceria com o Ministério da Saúde no processo de oferta do curso.

7. CONCLUSÃO

Diante do exposto e, em estrito cumprimento à decisão judicial proferida no processo de nº 1021725-91.2022.4.01.0000 atestada pelo Parecer de Força Executória nº 00384/2022/CORESPAP/PRUIR/PGU/AGU e da Portaria SERES/MEC nº 531 de 22 de dezembro de 2023, e a Nota Informativa nº 22/2024/CGLNRS/GAB/SERES/SERES-MEC, bem como as informações prestadas pela SGTES/MS, no âmbito das Notas Técnicas nº 110/2024 e 5/2025-CGESC/DEGES/SGTES/MS, acerca da estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde existentes e disponíveis no município Belém/PA, e respectiva região de saúde, considerando os termos de Adesão enviados pela IES, esta Secretaria manifesta-se favorável à autorização do curso de MEDICINA, BACHARELADO, com 40 (quarenta) vagas totais anuais, pleiteada pela FACULDADE METROPOLITANA DE BELÉM - FAMETRO (cód. 26976), mantida pela IME INSTITUTO METROPOLITANO DE ENSINO LTDA. (cód. 1416), a ser ministrado à Avenida Nazaré, nº 463/489, bairro Nazaré, no município de Belém, estado do Pará. CEP: 66.040-145.

As razões recursais sustentam que a Portaria SERES nº 665, de 22 de dezembro de 2025, violou os princípios da legalidade e da isonomia ao fixar apenas quarenta vagas para o curso superior de Medicina da Fametro, porque desconsiderou o padrão regulatório da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, e a possibilidade, prevista na Portaria SERES/MEC nº 531, de 22 de dezembro de 2023, de análise da capacidade assistencial em âmbito regional, sendo que a Região de Saúde Metropolitana I-PA, com base em dados atualizados do Ministério da Saúde – MS, passou a cumprir integralmente o critério mínimo de leitos do Sistema Único de Saúde – SUS por vaga e demais requisitos; argumenta também que outras IES em situação equivalente obtiveram autorização para sessenta vagas e que a Fametro realizou investimentos estruturais, acadêmicos e de pessoal dimensionados para esse quantitativo, de modo que se

requer, em autotutela administrativa, a majoração de quarenta para sessenta vagas anuais no curso superior de Medicina.

Por fim, o processo foi distribuído a presente Relatora para elaboração de Parecer.

Considerações da Relatora

Quanto à matéria de direito, verifica-se que decisão da SERES se baseia, corretamente, a meu juízo, no conjunto de normas que rege a matéria e em particular, na Portaria SERES/MEC nº 531, de 22 de dezembro de 2023, o que levou ao deferimento da autorização para funcionamento do curso superior de Medicina com redução de vagas em relação ao pedido.

Quanto à aplicação dos critérios decisórios da supracitada Portaria, peço vênia para me remeter às razões de decisão do caso Universidade Cruzeiro do Sul, no município de São Paulo, no estado de São Paulo (processo e-MEC nº 202215703), conforme deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação – CES/CNE em dezembro de 2024, no qual se fixou a tese da validade de utilização como critério de orientação para a concretização da Lei dos Mais Médicos, Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013. Basicamente, aquele precedente refutou a tese do direito adquirido ao regime jurídico vigente ao tempo do protocolo.

[...]

A crítica à suposta violação da irretroatividade das normas e ofensa à segurança jurídica pela Portaria n. 531/2023, pelo simples fato de se tratar de consolidação normativa adicional à lei, não procede. Isso, aliás, foi expressamente observado pelo STF no acórdão da ADC n. 81, em relação à Portaria n. 421/2023, em raciocínio que se aplica integralmente à sua sucessora, Portaria n. 531/2023, e ao caso presente. (...) Em outras palavras, o STF validou a sistemática do padrão normativo consolidado em portaria, admitindo que essa metodologia, usada também pela Portaria n. 531/2023, não fere, ao contrário, aperfeiçoa o processo administrativo. (...) Assim, a pecha de retroatividade das normas administrativas não foi reconhecida pelo STF porque não há, em absoluto, ofensa à segurança jurídica. Esse entendimento é justificado em outra passagem do acórdão da ADC 81, em que a Corte esclarece sua visão sobre o protagonismo do MEC na matéria: “cumpre assinalar que a postura jurisdicional em casos como o presente há de ser parcimoniosa, permitindo que a expertise do órgão público responsável pela política pública possa desenvolver-se sem intervenções judiciais que pretendam substituir a Administração. (p. 17)

É forçoso reconhecer, portanto, que a Portaria SERES n. 531/2023 não apenas não fere a legalidade, como, ao contrário, a prestigia, por conferir transparência aos critérios utilizados nas decisões, compilando uma extensa e complexa gama de indicadores demográficos, de equipamentos de saúde e oferta profissional, conferindo-lhes aplicabilidade e racionalidade, o que permite ordenar a oferta educacional

Isso não significa, evidentemente, margem a discricionariedade ou a excesso decisório da SERES – o que, diga-se de passagem, não se verifica no caso concreto.

A Portaria SERES nº 409, de 27 de junho de 2025, e a Portaria SERES/MEC nº 531, de 22 de dezembro de 2023, estão em conformidade com os princípios da legalidade e isonomia, pois foram emitidas com base em critérios técnicos e legais estabelecidos pelo Ministério da Educação – MEC. A Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, Lei do Mais Médicos, não impõe um número específico de vagas, mas permite que o MEC estabeleça parâmetros para garantir a qualidade dos cursos superiores de Medicina e a adequação às necessidades regionais, o que foi expressamente reconhecido como constitucional pelo Supremo Tribunal Federal – STF na Ação Direta de Constitucionalidade – ADC nº 81/DF. A limitação de quarenta vagas foi definida com base em estudos técnicos que consideraram a capacidade de infraestrutura, a disponibilidade de campos de prática e a relação médico por habitante na região. Portanto, não há violação dos princípios da legalidade e isonomia, mas sim, a aplicação de critérios técnicos para evitar a superoferta de vagas e garantir a qualidade do ensino médico.

Assim, embora a recorrente argumente que a região de Belém comporta mais vagas, é imprescindível assegurar que os cursos superiores observem limites técnicos e pedagógicos compatíveis com os equipamentos públicos e programas de saúde do município, preservando a viabilidade do ensino e o bom uso dos recursos públicos. A limitação a quarenta vagas, conforme previsto no art. 8º, § 9º, da Portaria SERES/MEC nº 531, de 22 de dezembro de 2023, é fundamentada em análises técnicas exaustivas para evitar excedentes que comprometeriam a qualidade do curso superior e saturação da rede de atendimento.

No que se refere ao alegado fato superveniente (atualização dos dados assistenciais da Região de Saúde Metropolitana I – PA), a mera melhora de indicadores posteriores não torna a Portaria SERES nº 665, de 22 de setembro de 2025, incompatível com a Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, nem impõe, por autotutela, revisão imediata do ato. A própria Portaria SERES/MEC nº 531, de 22 de dezembro de 2023, estrutura a decisão a partir da realidade vigente à época da análise, para garantir segurança regulatória e previsibilidade, cabendo a revisão de vagas, em regra, por meio do rito específico de aumento de vagas, com limites percentuais e avaliação do funcionamento efetivo do curso. A invocação da isonomia, por sua vez, não se sustenta sem demonstração robusta de que os cursos superiores apontados como análogos se inserem em contexto assistencial, regional e de oferta de Medicina estritamente equivalente.

Por fim, os investimentos realizados pela instituição para se estruturar para sessenta vagas, ainda que expressivos, constituem decisão empresarial e não podem condicionar o juízo regulatório do poder público, que deve prevalecer o interesse público na proteção do SUS e na qualidade da formação médica. O Conceito de Curso – CC igual a cinco e o Parecer favorável do Conselho Nacional de Saúde – CNS indicam qualidade, mas não implicam autorização automática do teto, até porque a própria normativa adota a lógica de expansão gradual, com aumentos limitados e condicionados a evidências concretas de sustentabilidade assistencial e acadêmica.

Diante disso, a manutenção das quarenta vagas inicialmente fixadas mostra-se compatível com a Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, com a Portaria SERES/MEC nº 531, de 22 de dezembro de 2023, e com os princípios da legalidade, razoabilidade, segurança regulatória e proteção à rede de saúde, não havendo fundamento suficiente para reforma da Portaria SERES nº 665, de 22 de setembro de 2025, nos termos pretendidos pelo recurso.

Quanto à matéria de fato, o deferimento parcial de vagas decorreu do fato de que, conforme memória de cálculo elaborada pelo MS na Nota Técnica nº 5/2025-

CGESC/SGTES/GAB/SGTES/MS e apresentada no Parecer Final da SERES, o número de vagas totais anuais passíveis de autorização na região de saúde seria 181,2 (cento e oitenta e um vírgula duas) novas vagas na região de saúde.

Município/UF e municípios da Região de Saúde, considerando os Termos de Adesão encaminhados	N.º de Leitos SUS	N.º de Vagas Existentes e/ou Previstas	Possibilidade de novas vagas pelo quantitativo de leitos
Belém/PA	2.835	588	21 vagas excedentes
Metropolitana I/PA (considerando os termos de adesão encaminhados)	3.846	588	até 181,2 vagas (possibilidade de vagas)

A distribuição das vagas nas regiões de saúde deverá ser realizada considerando o limite de sessenta para o caso de autorização para funcionamento de novo curso superior de Medicina, bem como o limite de 30% (trinta por cento) das vagas já autorizadas para o respectivo curso superior, não podendo ultrapassar a quantidade máxima de duzentas e quarenta vagas. No caso em análise, a região apresenta capacidade para quarenta vagas, número que está em conformidade com os parâmetros legais e técnicos estabelecidos.

Ademais, o processo protocolado pela IES é o terceiro em ordem cronológica na região, atendendo ao critério de antiguidade previsto no art. 8º, § 11, da Portaria SERES/MEC nº 531, de 22 de dezembro de 2023, e à Nota Técnica nº 22/2024/CGLNRS/GAB/SERES-MEC. Quando há mais de um pedido de autorização na mesma região de saúde, a distribuição das vagas segue o critério de antiguidade do processo (data do protocolo da ação judicial ou pedido administrativo).

Data do Protocolo	Natureza do Protocolo	Tipo de Processo / Ato	egres. Jurídico	Ref. e-MEC	Ref. SEI (transmissão SERES)	Ref. Judicial	Código da Mantenedora	Nome Mantenedora	Código da IES	Nome da IES	Taxa* (INEP / CMS / SERES)	Vagas Solicitadas	Vagas Autorizadas	Esquema conforme o regime	Município	UF	Região de Saúde
18/01/2022	Judicial	Autorização	Portaria 531	202214449	00732.0037252022-17	1002955-21.2022.4.01.3400	3610	ESCOLA SUPERIOR DA AMAZONIA S/C LTDA - ESAMAZ	2745	CENTRO UNIVERSITÁRIO DA AMAZONIA	SERES	130	Não se aplica	60	Belém	PA	Metropolitana (PA)
14/03/2022	Judicial	Autorização	Portaria 531	202203661	23000.0035603023-16	1014196-73.2022.4.01.3400	1578	FACULDADES INTEGRADAS BRASIL AMAZONIA S/C LTDA	2426	Centro Universitário Fitas	SERES	160	Não se aplica	60	Belém	PA	Metropolitana (PA)
22/06/2022	Judicial	Autorização (Unidade a Credenciamento)	Portaria 531	202214387	00732.0038893022-66	1039321-21.2022.4.01.3400	1416	INSTITUTO METROPOLITANO DE ENSINO LTDA	28716	Faculdade Metropolitana de Belém	SERES	160	Não se aplica	60	Belém	PA	Metropolitana (PA)
09/03/2023	Judicial	Autorização	Portaria 531	202305509	00732.0017552023-61	1018312-56.2023.4.01.3400	545	PEP SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR MEDICINA FUNDACIONAL LTDA	2036	Faculdade Estácio do Pará - Estácio FAP	SERES	130	Não se aplica	60	Belém	PA	Metropolitana (PA)
08/01/2024	Administrativo	Aumento de vagas	Portaria 1771	Não se aplica	23000.0450352023-78	Não se aplica	770	Instituto Educacional de Educação, Ciência e Tecnologia S.A.	4450	Centro Universitário Metropolitano da Anaxina - UNIFAMAZ	SERES	53,4	178	30%	Belém	PA	Metropolitana (PA)

O quadro apresentado evidencia que a Região de Saúde Metropolitana I-PA possui cinco processos em tramitação relativos à autorização para funcionamento de cursos superiores de Medicina, sendo quatro sob a égide da Portaria SERES/MEC nº 531, de 22 de dezembro de 2023, (limite de quarenta vagas, com teto de sessenta para novos cursos superiores) e um sob a Portaria nº 1.771, de 1º de outubro de 2023. Dois processos, e-MEC nº 202214449 e nº 202203661, já foram deferidos com autorização máxima de sessenta vagas cada, conforme Portarias SERES/MEC nº 443, de 29 de agosto de 2024, e nº 681, de 5 de dezembro de 2024. O processo e-MEC nº 202214387, ora examinado, é o terceiro na ordem cronológica, em conformidade com o art. 8º, § 11, da Portaria SERES/MEC nº 531, de 22 de dezembro de 2023.

Com base nos dados do sistema e-MEC e na aplicação da fórmula prevista $(3.846 \text{ leitos SUS} \div 5 = \text{teto de } 769,2 \text{ vagas}; 769,2 - 730 \text{ vagas já autorizadas} = 39,2 \text{ vagas remanescentes})$, conclui-se que há disponibilidade aproximada de 39,2 (trinta e nove vírgula duas) novas vagas na região de saúde. Considerando as Notas Técnicas nº 110/2024 e nº

5/2025-CGESC/DEGES/SGTES/MS, que atestam a estrutura de serviços de saúde no município de Belém, no estado do Pará e região, bem como os parâmetros da Portaria SERES/MEC nº 531, de 22 de dezembro de 2023, e da Nota Informativa nº 22/2024/CGLNRS/SERES, opina-se favoravelmente à autorização para funcionamento do curso superior de Medicina em análise, com quarenta vagas anuais, por se tratar do quantitativo máximo possível dentro dos limites regulatórios e da disponibilidade calculada de vagas na região de saúde.

Em resumo, a regra regulatória estabelece um critério para criação de vagas de Medicina compatível com a disponibilidade de infraestrutura de saúde disponível no local de abertura do curso superior. Esta relação é centrada, dentre outros aspectos, na relação de leitos do SUS por vaga a ser aberta, considerando a razão de cinco leitos SUS disponíveis para cada nova vaga a ser autorizada, os quais não podem, evidentemente, ter sido utilizados na autorização para funcionamento de outro curso superior de Medicina.

Em virtude dos elementos apresentados e da conformidade com as normas e critérios estabelecidos, entendo válidos os fundamentos da SERES para a autorização para funcionamento do curso superior de Medicina, com a oferta de quarenta vagas anuais, observadas as condições de infraestrutura e a disponibilidade de campo de prática na região, conforme atestado pelo MS.

Em face do exposto, esta Relatora encaminha à CES/CNE o voto abaixo.

II – VOTO DA RELATORA

Nos termos do art. 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES, expressa na Portaria nº 665, de 22 de setembro de 2025, que autorizou o funcionamento do curso superior de Medicina, a ser oferecido pela Faculdade Metropolitana de Belém – Fametro, com sede Avenida Nazaré, nºs 463/489, bairro Nazaré, no município de Belém, no estado do Pará, mantida pelo IME Instituto Metropolitano de Ensino Ltda., com sede no mesmo município e estado, com quarenta vagas totais anuais.

Brasília-DF, 28 de janeiro de 2026.

Conselheira Ludhmila Abrahão Hajjar – Relatora

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto da Relatora.

Sala das Sessões, em 28 de janeiro de 2026.

Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Jr. – Presidente

Conselheira Maria Paula Dallari Bucci – Vice-Presidente

AGUARDANDO HOMOLOGAÇÃO